



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

24

Resolução Nº 132/2009

Sessão: 191ª Ordinária de 10 de Dezembro de 2008

Processo Nº: 1/2056/2008

Auto de Infração Nº: 1/200803407

Recorrente: Célula de Julgamento - 1ª Instância

Recorrido: EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM DE PNEUS LTDA.

Autuante: Milo Andrade da Silva

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo pelo fisco estadual. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e não provido. No caso vertente, restou confirmado que a mercadoria (pneus) tratava-se de carcaça de pneus destinadas para industrialização em conformidade com o q se encontrava descrito no documento fiscal objeto da presente autuação.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. (UF da autuada PR)”

“Autuada emit. NFs 004933 e 004934 com descrição da merc. incompat. com as encontradas. Trata-se de pneus usados (dito pop. ½ vida) enquanto as NFs citadas, descrevem carcaças de pneus p/ indust., com valores inferiores ao preço de mercado (vide informações complementares em anexo)”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao fato e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica a acusação descrita na peça inicial, afirmando tratar-se de pneus meia vida, em bom estado de conservação e que seriam revendidos no Estado do Ceará e não submetidos ao processo de industrialização como esta posto nos documentos fiscais.

Para fins de informação da base de cálculo da mercadoria apreendida, apresenta pesquisa de preço obtida através da internet, (doc. de fls. 09/12).

Às fls. 23/25, contribuinte apresenta suas razões de defesa, alegando em síntese:

- falta de clareza e precisão do auto de infração, ocasionando preterição do direito de defesa;
- que a informação complementar deve ter por objetivo a explicitação minuciosa dos dados da autuação;
- quando comprometida a clareza e precisão do feito fiscal configurado está a preterição do direito de defesa, sendo nulo o ato consoante art. 32 da Lei 12.732/97 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará.
- ao final da sua impugnação requer a nulidade do feito fiscal.

Na Instância Singular o feito fiscal foi julgado Improcedente.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da improcedência da ação fiscal.

**VOTO DA RELATORA:**

O fato descrito na peça inicial relata como infração à legislação pertinente ao ICMS, o transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal considerada inidônea.

Diz o autuante que a mercadoria objeto da acusação fiscal refere-se a pneu meia vida em bom estado de conservação destinando-se a comercialização e não ao processo industrial. Outro fato mencionado pelo autuante é de que os preços estariam inferiores ao de mercado.

Com efeito, assiste inteira razão a nobre julgadora singular quando julgou improcedente a acusação fiscal ora analisada. O exame das peças constitutivas dos autos presentes demonstra que a destinatária da mercadoria conforme consulta realizada no cadastro do contribuinte adquirente tratar-se de empresa do segmento industrial tendo com o CNAE principal 2212900 – reforma de pneumáticos usados.

Pois bem, sendo o destinatário empresa industrial que tem como atividade principal reforma de pneumáticos usados, a operação questionada pelo agente fiscal não tem como prosperar.

Destarte, diante do fato ora mencionado, não se pode declarar a inidoneidade do documento fiscal que acoberta mercadoria destinada a empresa industrial que procede a reforma de pneumáticos usados.

Tem razão a nobre julgadora quando fundamenta o seu decisório afirmando que não há razão para desconsiderar os documentos fiscais questionados. Com igual acerto a Consultoria Tributaria em parecer referendado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado percorre a mesma trilha da instância singular que julgou o auto de infração improcedente.

Isto posto conheço do Recurso Oficial, nego -lhe provimento e voto no sentido que seja confirmada a sentença absolutória exarada pela nobre julgadora monocrática em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido EBRP EMP. BRASIL. DE RECICLAGEM DE PNEUS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada na instância singular nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

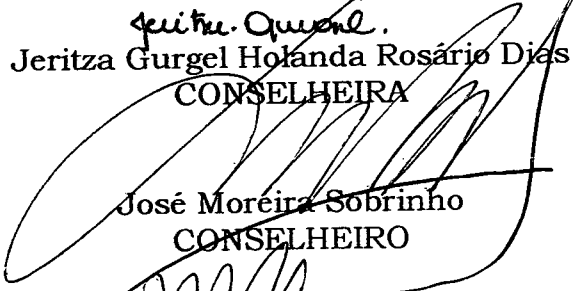
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de Fevereiro de 2.009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares  
Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

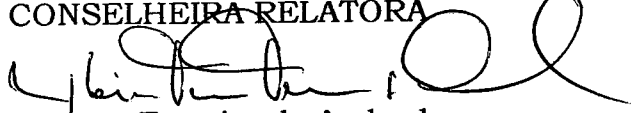
  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO